PARECER - PA00 - 36/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5932/2013
PROTOCOLO	**:** 1415932
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ORÇAMENTO – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – CUMPRIMENTO DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA CONTA BENS IMÓVEIS CONSTANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL E O APURADO NO RELATÓRIO DE INVENTÁRIO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o cumprimento dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares nas contas de governo apresentadas, com exceção da irregularidade na escrituração contábil decorrente da divergência verificada entre o saldo da conta Bens Imóveis constante do Balanço Patrimonial e o apurado no Relatório de Inventário, que não prejudicou a análise das contas, a prestação de contas recebe o parecer prévio favorável, com ressalva à aprovação pelo Legislativo, emitindo-se a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a regularização dos bens imóveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva** da prestação de contas anual de governo do **Município de Amambai**, referente ao exercício financeiro de **2012** e prestadas pelo chefe do poder executivo à época, Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini**, e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a regularização dos bens imóveis.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo Municipal de Amambai, Dirceu Luiz Lanzarini, referente ao exercício financeiro de 2012.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação INT - G.MCM - 9370/2019, ocasião na qual apresentou resposta conforme peça 158.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em sua análise ANA - DFCGG/CCM - 10010/2019, peça 159, manifestou-se pelo parecer prévio contrário a aprovação, pelo motivo da divergência entre o saldo da conta Bens Imóveis constante do Balanço Patrimonial (R$ 19.712.037,82) e o apurado no Relatório de Inventário (R$ 9.402.149,55).

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 9578/2020, peça 161 opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, pelos seguintes motivos:

a) Aplicação inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

b) Escrituração de modo irregular dos bens móveis e imóveis.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 13393/2020, peça 162, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que não houve observância ao art. 96 da Lei nº 4.320/64 em

razão da divergência entre o saldo da conta Bens Imóveis constante do Balanço Patrimonial R$ 19.712.037,82 e o apurado no Relatório de Inventário R$ 9.402.149,55.

A Auditoria sustenta também que houve descumprimento do limite de 25% na aplicação dos recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

- ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 84.813.552,00 (oitenta e quatro milhões oitocentos e treze mil quinhentos e cinquenta e dois reais), peça 32, p.6, e no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares, alterando o valor inicial para R$ 86.271.799,32 (oitenta e seis milhões duzentos e setenta e um mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), conforme demonstra o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, peça 17.

- BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 17.408.564,48, conforme demonstrado no Balanço Financeiro, peça 19.

Com relação à conta do Ativo Permanente registrada no Balanço Patrimonial onde foi verificada diferença no saldo do inventário analítico (bens imóveis), que apresenta divergência de R$ 10.309.888,27, em relação ao evidenciado no Balanço Patrimonial.

O gestor alegou que em decorrência do lapso temporal de sete anos não seria possível retroagir a conferência dos bens ao exercício de 2012 e que todas as incorporações são realizadas atendendo aos princípios contábeis e respaldados por documentos idôneos, assim presume-se corretos, diz ainda, que divergência entre o inventário e o registrado na contabilidade não induz irregularidade da prestação de contas, pois se trata de sistemas independentes, neste caso devem prevalecer os registros contábeis.

Defende que o lançamento contábil incorreto por si só não justifica a rejeição das contas, para tanto transcreve excerto de julgados desta Corte que considerou regulares com ressalva, prestações de contas em condições similares a que se encontra sob análise.

E conclui que a irregularidade somente poderá ser corrigida no exercício em curso, ato que compete exclusivamente ao atual gestor.

Analisando as justificativas apresentadas, nota-se que o gestor não trouxe elementos que pudessem afastar a divergência apontada entre o saldo da conta

Bens Imóveis constante do Balanço Patrimonial e o apurado no Relatório de Inventário encaminhado, salientando ainda que manter o controle do patrimônio dos bens móveis e imóveis do município atualizado é uma exigência prevista no art. 96 da Lei n.º 4.320/64.

No entanto, embora tenha ocorrido uma falha na apuração entre o demonstrativo do inventário de bens imóveis e o Balanço Patrimonial, no nosso entender, o apontamento merece ser ressalvado, tendo em vista, que as normas contábeis, inclusive a Resolução TCE/MS n.º 88/2018, indicam que a correção de erros contábeis imputáveis a exercícios anteriores deve se dar no ano em que o erro fora identificado. Assim, a qualquer tempo é possível corrigir dados contábeis, devendo realizar as correções por meio da conta ajustes de exercícios anteriores, diretamente no Patrimônio Líquido, e com as respectivas notas explicativas.

- MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sendo assim, o art. 72 da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Dessa forma, os gastos com a educação devem ser apresentados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, de acordo com os modelos dos demonstrativos fiscais estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A tabela abaixo demonstra o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, seguindo a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais 4ª edição.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE: 2012

COMPONENTE	Despesas custeadas com recursos ordinários	Despesas custeadas com recursos do FUNDEB	Total
Total das Receitas Resultantes de Impostos			**36.653.069,49**
Total das Despesas com Ações Típicas de MDE	**4.655.321,86**	**17.412.875,00**	**22.068.196,86**
Educação Infantil	593.985,12	5.084.185,04	5.678.170,16

Ensino Fundamental	4.061.336,74	12.328.689,96	16.390.026,70
(-) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional [1]	**0,00**	**10.785.567,35**	**10.785.567,35**
Total das despesas para fins de limite			**11.282.629,51**
Mínimo de 25% das Receitas Resultantes de Impostos na MDE			**30,78%**

Fonte: Anexo 8 Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas Conforme Vínculo com Recursos, f. 611-615.
Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Município, f. 5855-5858.
[1]Deduções: R$ 10.785.567,35 = Diferença positiva do FUNDEB R$ 10.708.768,51 + Receita Aplicação Financeira Fundeb R$ 76.798,84.

Conforme apurado, o município aplicou 30,78% na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual este semelhante ao evidenciado no Anexo X do RREO, peça 115, pp. 5855-5858, demonstrando assim, que foi cumprido o mandamento constitucional.

- CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se que permaneceu a irregularidade na escrituração contábil contrariando a Lei Federal n.º 4.320/64, pela divergência verificada entre o saldo da conta Bens Imóveis constante do Balanço Patrimonial e o apurado no Relatório de Inventário, no entanto, tal falha deve ser ressalvada, tendo em vista que não prejudicou a análise das contas. Para mais, as normas contábeis, inclusive a Resolução TCE/MS n.º 88/2018, possibilitam a correção em exercício subsequente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixou de acolher a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido pela:

I - emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA** da prestação de contas anual de governo do Município de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2012 e prestadas pelo chefe do poder executivo à época, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2012, em decorrência da irregularidade apurada nos autos e expostas na fundamentação deste voto;

II - RECOMENDAÇÃO ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a regularização dos bens imóveis;

III - envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda ao devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n.º 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva da prestação de contas anual de governo do Município de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2012 e prestadas pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/DSSM